



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 8º ao art. 188 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 188.

.....

§ 8º O prestador de serviços intensivos em mão de obra, nos termos do regulamento, poderá se apropriar dos créditos do IBS e da CBS de que trata o caput deste artigo, os quais serão calculados pela mesma alíquota devida sobre as operações de crédito, aplicada sobre a totalidade da parcela das despesas financeiras relativas a essas operações efetivamente pagas, pelo regime de caixa.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que trata da reforma da tributação sobre o consumo, prevê a criação da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A reforma, por razões técnicas e econômicas, prevê o regime padrão de incidência dos novos tributos, ao lado de regimes específicos e diferenciados, além de regras de isenção e imunidade. Nesse sentido, alguns produtos e serviços contarão com redução de alíquotas em trinta por certo, sessenta por cento e cem por cento.

É incontrovertido que, com o novo regime tributário, as alíquotas somadas da CBS e do IBS, o que se convencionou chamar de imposto sobre o valor adicionado dual (IVA-dual), resultará em montante extremamente elevado,

estimado em 26,5%. Além disso, é consenso entre os analistas que a nova carga será desfavorável aos prestadores de serviços, sobretudo para o segmento intensivo em mão de obra. Essa atividade tem um relevante peso socioeconômico em função de sua capacidade de absorção de trabalhadores da base da pirâmide social. Essa característica diferencia esse setor e o coloca em um patamar sensível, que deve ser considerado de forma cuidadosa nas discussões acerca da regulação da reforma tributária, da mesma forma como vem sendo observado nas questões envolvendo a cesta básica de alimentos, o transporte público, a habitação popular e os medicamentos, por exemplo.

O setor de serviços intensivos em mão de obra será impactado negativamente em sua carga tributária, preços e margens com a implementação dos novos tributos. Essas atividades têm reduzido volume de insumos para abatimento em um regime tributário de débito e crédito. O fator mais significativo no processo produtivo desses segmentos é o trabalho, cujas remunerações não geram crédito na apuração de um tributo sobre o valor adicionado, como a CBS e o IBS.

Um dos aspectos que pode ser considerado no âmbito das discussões do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, e que possibilita um alívio de carga para os prestadores de serviços intensivos em mão de obra é autorização para que utilizem como crédito para apuração dos tributos a totalidade das despesas financeiras relativas às suas operações de empréstimos.

O PLP, no seu art. 188, estabelece que os contribuintes da CBS e do IBS que sejam tomadores de operações de crédito poderão apropriar créditos de despesas financeiras calculados com base na diferença entre os juros das operações de crédito e a taxa Selic.

Com base na Pesquisa Anual de Serviços (PAS) do IBGE, em 2021 as despesas financeiras dos segmentos de Limpeza, Recepção, Segurança e Intermediação de mão de obra somaram R\$ 1,6 bilhão no total (CEBRASSE, 2024). Levando esse dado em consideração, nossa emenda propõe alteração do PLP para permitir o creditamento de cem por cento das despesas financeiras na apuração da CBS e do IBS.



Com isso, esperamos corrigir a injustiça praticada pela reforma tributária com o setor de serviços intensivo em mão de obra. Certo da importância desta medida, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**

